

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2022

Dispõe sobre vale combustível para pessoas de baixa renda e demais categorias e da outras providências

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 535, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende criar o vale-combustível ou auxílio-combustível, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), reajustado semestralmente pela variação do preço médio dos combustíveis, a ser destinado às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda per capita mensal de até dois salários mínimos, ou que usem combustíveis nas suas atividades profissionais, tais como motoristas de táxi, de aplicativo, de caminhão, de van escolar e demais atividades correlatas.

Propõe início dos pagamentos após 31 de outubro de 2022, por força das eleições no país.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, no mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família; e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



\* C D 2 4 3 9 3 3 3 9 8 0 0 0 \*

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto propõe a criação do vale-combustível ou auxílio-combustível, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), reajustado semestralmente pela variação do preço médio dos combustíveis. Será destinado às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda per capita mensal de até dois salários mínimos, que usem combustíveis nas suas atividades profissionais, tais como motoristas de táxi, de aplicativo, de caminhão, de van escolar e demais atividades correlatas.

Em relação ao público-alvo escolhido, embora o autor considere de baixa renda quem aufere rendimentos de até dois salários mínimos por pessoa na família, não podemos deixar de ressaltar que a remuneração média do trabalhador brasileiro, no ano de 2023, foi de R\$ 2.979, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>. Esse montante equivale a 2,26 salários mínimos do período considerado<sup>2</sup>.

Significa reconhecer que, caso a proposta estivesse em vigor, aproximadamente metade da população ocupada em todo o território nacional teria direito ao benefício.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2024/01/31/quanto-ganha-o-trabalhador-brasileiro-renda-media-subiu-72percent-em-12-meses.ghml> Acesso em 19 abr. 2024.

<sup>2</sup> Considerando-se o valor do salário mínimo de R\$ 1.320,00, a partir de 1º de maio de 2023, conforme art. 2º da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023.



\* C 0 2 4 3 9 8 0 0 0 \*  
\* 3 3 3 3 3 3 3 3 3 \*

Além disso, ainda que determinadas categorias profissionais efetivamente enfrentem dificuldades para abastecer seus veículos de trabalho, muitas vezes mediante condições precarizadas, devemos observar que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuições previdenciárias, tendo em vista, entre outros, os objetivos da promoção da integração ao mercado de trabalho e da redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (Constituição Federal, art. 203, caput e incs. III e VI).

Os trabalhadores das categorias mencionadas na proposição estão no exercício de atividades remuneradas, seja na condição de segurado empregado ou de contribuinte individual (autônomo ou cooperado). Fazem jus, portanto, às prestações da Previdência Social quando incapacitados para sua atividade habitual.

Por seu turno, os destinatários das ações de transferência de renda de natureza assistencial são os beneficiários do Programa Bolsa Família, atualmente instituído pela Lei nº 14.601, de 2023. De acordo com seu art. 5º, são elegíveis ao recebimento dos benefícios as famílias inscritas no CadÚnico, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 218,00.

Sendo assim, entendemos que a solução para se instituir um auxílio financeiro para despesas com transporte, voltado para famílias de baixa renda com inscrição no CadÚnico, deva ocorrer no âmbito do Programa Bolsa Família.

A respeito do valor, os benefícios financeiros fixos variam de R\$ 50 a R\$ 150, ressalvados o Benefício Complementar e o Benefício Extraordinário de Transição, que são variáveis. Propomos, então, um valor intermediário de R\$ 100, com a previsão de que poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, assim como ocorre com o Benefício de Renda de Cidadania (R\$ 142), o Benefício Primeira Infância (R\$ 150) e o Benefício Variável Familiar (R\$ 50)<sup>3</sup>.

O Benefício de Transporte, no valor de R\$ 100, será destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, trabalhadores

<sup>3</sup> Lei nº 14.601, de 2023, art. 7º, §§ 1º e 3º.



\* C D 2 4 3 9 3 3 3 9 8 0 0 0 \*

que necessitem de locomoção para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, amplia-se o escopo para abranger os trabalhadores de baixa renda que não possuam veículo automotor, um segmento preponderante entre os grupos de superação da pobreza.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 535, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2024-3319



\* C D 2 2 4 3 9 3 3 3 9 8 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243933398000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

# **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2022**

Altera o art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para acrescentar o Benefício de Transporte, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, trabalhadores que necessitem de locomoção para o exercício de suas atividades habituais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

§ 1º .....

.....  
 IV-A - Benefício de Transporte, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, trabalhadores que necessitem de locomoção para o exercício de suas atividades habituais;

.....  
 § 3º .....

I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III, IV e IV-A do § 1º deste artigo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

| Sala da Comissão, em ————— de ————— de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS



\* C D 2 4 3 9 3 3 3 9 8 0 0 0 \*

**Relatora**

2024-3319

Apresentação: 23/04/2024 13:34:40.903 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 535/2022

**PRL n.1**



\* C D 2 2 4 3 9 3 3 3 3 9 8 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243933398000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos